

Projeto de Lei nº 16/2014

Altera a Lei nº 3.868, de 05 de abril de 2004, que dispõe sobre o controle de lavagem de veículos pelos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.868, de 05 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

... “*Art. 1º Fica permitida a lavagem de veículos automotores nos postos de combustíveis nos dias úteis de quarta-feira e sábado.*”...

Art. 2º No artigo 2º da Lei nº 3.868, de 05 de abril de 2004, substitui-se a palavra ...“vedação”... por ...“permissão”... .

Art. 3º O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 3.868, de 05 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

... “*Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da cassação do Alvará, devendo seguir o rito do processo administrativo de execução de penalidade da Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985.*”...

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2014.

Leonardo Santos Rosenburg

Léo Bala - PV

Vereador

JUSTIFICATIVA

Ao propormos o presente projeto de lei alterando a Lei nº 3.868/2004, permitindo a lavagem de veículos automotores nos postos de abastecimento de combustíveis nos dias úteis de quarta e sábado, objetivamos a economia de água.

A lavagem de veículos com utilização de mangueiras acarreta consumos de água elevados. Uma lavagem com mangueira dura em média 10 minutos com um caudal de 15 litro/min. Assumindo uma frequência de duas lavagens por mês, estamos a falar de um consumo de 1200 litro/ano por veículo. O consumo de água multiplica-se por dois quando se utiliza o sistema de lava-jato.

A água é o nosso bem maior, um tesouro que infelizmente está sendo pouco cultivado. Essa substância química é composta por hidrogênio e oxigênio (H₂O) e é a principal fonte de vida, essencial para todas as espécies.

Por trás de toda a teoria sobre a água, existem outros fatores importantíssimos que devemos estar ligados, mais não basta só ter conhecimento, é preciso colaborar para o cultivo da água.

O acesso à água potável no mundo está bastante restrita, mais já tem tido uma melhora significativa nas últimas décadas, o que preocupa mesmo é a falta de conscientização das pessoas pelo uso da água, a grande maioria não sabe economizar e acabam desperdiçando com coisas que não tem necessidade, pesquisadores estimaram que em 2025 mais da metade da população mundial pode vir a sofrer com a falta de água potável, fato esse que já pode ser visto em algumas regiões do mundo.

Para que isso não afete nossas vidas é necessário tomar algumas providencias e se auto-educar quanto ao consumo da água daí a relevância desse nosso projeto.

Dante do exposto conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa nossa proposição de Lei.

Leonardo Santos Rosenburg

Léo Bala - PV

Vereador

PARECER N° 05/2014

**PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI N° 3.868 DE 2004 –
CONTROLE LAVAGEM VEÍCULOS – POSTOS DE
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS –
LEGALIDADE ALTERAÇÃO.**

Consulente: Relator da Comissão de Justiça e Redação.

Consulta: Legalidade de Projeto de Lei nº 16/2014

PARECER

Consulta-nos o Relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Nilzon Borges Ferreira, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 16/2014, que altera a Lei nº 3.868/2004 que dispõe sobre o controle de lavagem de veículos pelos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

Percorrendo os autos do projeto de lei em comento, verifica-se que o mesmo tem o edil Leonardo Santos Rosenburg como autor, e que foi encaminhado para apreciação da Comissão de Justiça e Redação em 13 de fevereiro do corrente ano.

Às fls. 05 dos autos, encontra-se encartado requerimento do edil Nilzon Borges Ferreira, solicitando análise desta Procuradoria análise da proposição.

É o até então processado. Passa-se a análise do feito.

O Projeto de Lei 16/2014, visa tão somente alterar o art. 1º da Lei 3.868/2004, reduzindo dos dias permitidos para que os postos de combustíveis ofereçam serviços de lavagem de veículos, para os dias de quarta-feira e sábado.

A Lei 3.868 editada em 2004, teve como o autor o vereador Delmo Gonçalves Barbosa, que naquela ocasião disciplinou que os postos de combustíveis poderiam realizar lavagem de carros nas terças e quintas-feiras, domingos e feriados, em todo o horário de atendimento.

O ilustre constitucionalista Kildare Gonçalves Carvalho¹ em sua obra Direito Constitucional pontifica que o campo de abrangência da lei ordinária é residual, cabendo as mesmas dispor sobre matérias, que a juízo do legislador devem ser normatizadas.

Neste sentido temos que o vereador Leonardo Santos Rosenburg, ao deflagrar processo legislativo via do Projeto de Lei nº 16/2014, teve por escopo atender assunto de interesse local, qual seja, o de incentivar e promover políticas que resultem na economia de água no Município de Itaúna.

A expressão processo legislativo, como preferem denominar os doutrinadores brasileiros, surgiu na CF/67, expressão mantida pela CF/88. Na esfera municipal, o autor Mario Jorge Rodrigues de Pinho define o processo legislativo como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal:

(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto.²

1 Kildare Gonçalves Carvalho – Direito Constitucional Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo – 13º edição – editora Del Rey

2 Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Municipal

Assim, o processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar em Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Código Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário.

Noutro giro temos que o denominado Princípio do Interesse Local, encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu artigo 30, I, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A própria Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio dotando-lhes de autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

Nesta esteira, verifica-se que o Projeto de lei nº 16/2014 no percorrer de seu *iter* legislativo, observou e cumpriu todas as normas vigentes no que tange a aspectos regimentais, constitucionais e por conseguinte da legalidade.

É o parecer s.m.j.

Itaúna, 21 de fevereiro de 2014.

Jason Vidal
Procurador Geral do Poder Legislativo

Juliana Capanema Silva Faria
Assessora Jurídica - PROGEL

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Foi incluído, na pauta do dia 04/02/2014, o Projeto de Lei nº 16/2014, que altera a Lei 3868/2004, que dispõe sobre o controle de lavagem de veículos pelos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências, de autoria do edil Leonardo Santos Rosenburg.

Conforme registrado nas fls 04 do Projeto de Lei em apreço, o presidente da Comissão de Justiça e Redação nos nomeou como relator da referida proposição. Ato contínuo, tendo em vista a complexidade da matéria, houvemos por bem solicitar o auxílio da dourada Procuradoria da Casa, que exarou parecer de nº 05/2014, do qual destacamos os seguintes pontos:

- Que o Projeto de Lei nº 16/2014 somente altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 3868/04, reduzindo dias permitidos para que os postos de abastecimento de combustíveis possam oferecer serviços de lavagem de veículos;
- Que proposição de autoria do vereador Leonardo Santos Rosenburg em nada fere as legislações municipais, constitucionais e infraconstitucionais;
- Por fim, que o projeto de lei ora em análise visa atender a um clamor da sociedade, que é o do uso racional de água e a economia desse bem tão precioso.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e de tudo mais que se extrai do Parecer nº 05/2014, exarado pela Procuradoria do Legislativo Itaunense, e de tudo mais que se extrai dos autos do Projeto 16/2014, entendemos ter o mesmo vencido o crivo da legalidade e constitucionalidade, estando o mesmo apto a ser apreciado em plenário.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

Nilzon Borges Ferreira

Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão:

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Hudson Bernardes
Membro

***COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS,
DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE***

O Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente da Câmara, vereador Lucimar Nunes Nogueira, avoca para si a função de relator para a análise do Projeto de Lei nº 16/2014, que Dispõe sobre o controle de lavagem de veículos pelos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências”.

RELATÓRIO

O supracitado Projeto de Lei nº 16/2014 não conflita com a ordem legal e constitucional, estando o mesmo apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

VOTO DO RELATOR

Sou pela apreciação do referido Projeto pelo plenário desta Casa.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão:

Nilzon Borges Ferreira
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

EMENDA MODIFICATIVA

A PROJETO DE LEI N° 16/2014

O vereador abaixo assinado vem propor a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 16/2014, que “Altera a Lei nº 3868, de 05 de abril de 2004, que dispõe sobre o controle de lavagem de veículos pelos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências”, de autoria do Exmo. Sr. Vereador de Itaúna Leonardo Santos Rosenburg, para dar nova redação ao Art. 1º da Proposição:

Art. 1º No Artigo 1º do Projeto de Lei nº 16/2014, onde se lê “Fica permitida a lavagem de veículos automotores nos postos de combustíveis nos dias úteis de quarta-feira e sábado.”, leia-se “Fica permitida a lavagem de veículos automotores nos postos de combustíveis aos sábados.”

JUSTIFICATIVA

Considerando a intenção do proponente da presente legislação, Vereador Leonardo Santos Rosenburg, apresento tal emenda para que se fortaleça ainda mais a mobilização para economia de água em nosso município.

Vale ressaltar que o estimado colega propôs que o serviço de lavagem de veículos seja realizado às quartas e sábados, e tão logo, venho com a máxima vénia sugerir que a lavagem seja realizada somente aos sábados, minimizando ainda mais o gasto de água.

Sala das Comissões, Itaúna / MG, 21 de março de 2014.

Antônio José de Faria Júnior

Vereador – PSL – Itaúna / MG